



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 5.757, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Projeto de Lei nº 100/2013, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º -- Fica instituído o Programa de Pagamento e Parcelamento de Débitos – PPD, para a liquidação dos débitos referidos nesta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente.

ART.2º -- O benefício concedido por esta Lei aplica-se aos débitos vencidos de natureza tributária e não tributária relativos a:

- I. imposto sobre propriedade territorial e predial urbana – IPTU;
- II. imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI;
- III. imposto sobre serviços – ISS;
- IV. taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial, a taxa de localização e taxa de publicidade;
- V. multas administrativas de natureza tributária e não tributária de qualquer origem;
- VI. multas contratuais de qualquer espécie e origem;
- VII. multas de trânsito;
- VIII. multas de infrações ao Código de Posturas Bancárias do Município;
- IX. tarifas de água e esgoto e seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Também poderão ser incluídos no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. valores informados pelo devedor, relacionados a obrigações vencidas até a data do pedido de parcelamento;
- II. saldo de parcelamento cancelado;
- III. saldo de parcelamento em andamento.

ART.3º -- O beneficiário do PPD poderá recolher de uma só vez ou parcelar os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, consolidados em conjunto ou isoladamente por natureza de débitos, da seguinte forma:

- I. em parcela única, pelo valor consolidado na data do pagamento;
- II. em até 5 (cinco) parcelas fixas, mensais e consecutivas, pelo valor consolidado no ato do parcelamento;
- III. em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês;
- IV. em até 18 (dezoito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao mês;
- V. em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) ao mês;
- VI. em até 72 (setenta e duas) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês.

§ 1º -- O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 20,00 (vinte reais), desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste artigo.

§ 2º -- Os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos já ajuizados poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela paga no ato da assinatura do termo de parcelamento.

§ 3º -- No caso de parcelamento celebrado em menos de doze parcelas mensais, os honorários advocatícios serão pagos pelo mesmo número de parcelas constantes no termo de acordo.

ART. 4º -- Fica a Fazenda Municipal de Birigui autorizada, através de seus procuradores, a reconhecer, de ofício ou mediante provocação, a prescrição do crédito tributário, antes, ou no decurso de processos ajuizados, podendo, inclusive, concordar, abster-se de impugnar alegações da parte contrária em tal sentido, bem como abster-se de recorrer de decisões judiciais que reconhecerem a prescrição do crédito tributário, em quaisquer de suas formas.

ART. 5º -- Para os efeitos desta Lei, considera-se débito consolidado a soma dos valores dos débitos de natureza tributária e não-tributária,



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

constituídos ou não, incluídas a atualização monetária, multas, juros de mora, honorários advocatícios, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que não ajuizados, considerados isoladamente os respectivos lançamentos, conforme a natureza de cada um e inscrição em dívida ativa, se houver.

ART. 6º -- O beneficiário poderá aderir ao PPD a qualquer momento, sendo que o vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

ART. 7º -- O parcelamento ou o pagamento em parcela única, relativamente aos componentes tributários ou não tributários do débito consolidado implicam em:

- I. expressa confissão de dívida irrevogável e irretratável;
- II. renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

§ 1º -- A desistência e renúncia ao direito sobre as quais se fundam as ações judiciais e dos embargos à execução fiscal, bem como a autorização para levantamento dos depósitos judiciais porventura existentes, deverá ser comprovada, na data do pedido de parcelamento, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º -- Os documentos destinados a comprovar a desistência e renúncia mencionada no § 1º deste artigo, deverão ser entregues na Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, órgão responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

§ 3º -- O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo Fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

ART. 8º -- O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

- I. celebrado, após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento;
- II. rompido, na hipótese de:
 - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
 - b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- c) atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias do vencimento de qualquer débito sob a responsabilidade do contribuinte;
- d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Finanças ou pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 1º -- O parcelamento rompido:

- I. implica no imediato cancelamento dos benefícios previstos no art. 3º, reincorporando-se integralmente ao débito tributário ou não-tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;
- II. acarretará, conforme o caso:
 - a) em se tratando de débito inscrito em dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;
 - b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

§ 2º -- O reparcelamento somente poderá ser feito pelo número máximo de parcelas restantes, excluído o número de parcelas já quitadas.

§ 3º -- O contribuinte que possuir parcelamento de débitos em vigor com base na Lei Municipal n.º 5.247/2009, poderá migrar para o parcelamento nos termos do artigo 3º da presente Lei.

ART. 9º -- Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 3º, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, 3% (três por cento) de acréscimo a título de multa de mora.

ART. 10 -- Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes com débitos inscritos ou não em dívida ativa, notificando o mesmo a efetuar o pagamento integral do débito ou a sua negociação na forma do art. 3º desta Lei.

ART. 11 -- Deverá ser deduzido do débito a ser recolhido e parcelado nos termos desta Lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento.

§ 1º -- Para fins da dedução prevista neste artigo, o beneficiário deverá:

- I. informar a existência e o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. autorizar a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que foram realizados.

§ 2º -- Cópia da autorização a que se refere o inciso 2, do § 1º, deverá ser entregue na Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, instruída com o comprovante do valor depositado; ou, no caso de recolhimento da parcela única, na data de solicitação do benefício, a fim de possibilitar a exata consolidação de que trata o art. 5º, desta Lei.

§ 3º -- O levantamento dos depósitos judiciais de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

ART. 12 -- Para fins de parcelamento especial, que beneficiará famílias cadastradas no Cadastro Único do Município – CAD ÚNICO – e que tenham renda *per capita* de no máximo R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) mensais, poderá ser reduzido o valor mínimo de cada parcela a que se refere o art. 3º desta Lei, bem como poderá ser dilatado o número máximo de parcelas estabelecidas no mesmo artigo, desde que não ultrapasse o número máximo de 200 (duzentas) parcelas.

§ 1º -- Para a efetivação do parcelamento, deverá o contribuinte apresentar documento apto a comprovar os rendimentos mensais dos componentes da família, sendo deferido o parcelamento especial apenas aos contribuintes que obtiverem a renda per capita máxima permitida.

§ 2º -- A renda *per capita* máxima de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) mensais, será anualmente corrigida pelos índices oficiais do governo.

§ 3º -- Após efetivada a conferência da renda *per capita*, a administração pública, através do setor competente, encaminhará a família ao CRAS de sua territorialização para inclusão e/ou atualização do CAD ÚNICO.

§ 4º -- Realizados os procedimentos de inclusão e/ou atualização do Cadastro Único, os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS – emitirão aos órgãos competentes da administração municipal, relação nominal constando inclusive o período de cadastramento e/ou atualização da família para que o processo seja finalizado pela respectiva Secretaria.

§ 5º -- O parcelamento especial será deferido mediante expedição de Portaria do Sr. Prefeito Municipal, amparado em ofício emitido pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, em que conste a relação nominal que se refere o §4º, comprovando a inscrição do contribuinte junto ao Cadastro único, com sua respectiva folha resumo, atendendo aos critérios acima estabelecidos.

ART. 13 -- Nos casos de parcelamento especial, o reparcelamento somente poderá ser feito pelo número máximo de parcelas restantes, excluído o número de parcelas já quitadas.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO -- Para a efetivação do reparcelamento nesses casos, será necessária nova atualização do CAD ÚNICO.

ART. 14 -- Os casos omissos, os que ensejarem dúvidas na aplicação desta Lei e as disciplinas complementares, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

ART. 15 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as da Lei nº 5.247, de 17 de dezembro de 2.009.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos seis de dezembro de dois mil e treze.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

ADEMAR QUIRINO DA SILVA
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

ODÉLI FERNANDES CUSTÓDIO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas